

AUTOS DO PROCESSO Nº 1101540 – 2021 (Denúncia)

1 – DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de denúncia apresentada por **Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira**, em face do **Processo Licitatório nº 046/2021, Pregão Presencial nº 032/2021**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ponte Nova**, que tem por objeto o “Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Pneus, Câmaras e Correlatos”.

2 – DO RELATÓRIO

Devidamente autuados os autos como denúncia e distribuídos ao Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Relator entendeu por bem proceder à análise do pleito cautelar somente após estabelecido o contraditório, com a oitiva dos gestores acerca das alegações expostas na denúncia (peça 6, arquivo n. 2385910).

Devidamente intimados, os responsáveis trouxeram à baila a cópia integral do processo licitatório vergastado, além das justificativas pertinentes (peça 11, arquivo n. 2391512).

No tocante à exigência de certificado junto ao IBAMA, os gestores públicos argumentaram que elaboraram o instrumento convocatório com base na vasta jurisprudência deste Tribunal de Contas. Não obstante, concluíram pela retificação do edital, possibilitando a apresentação deste certificado também em nome do importador.

Em seguida, o Relator indeferiu o pleito liminar, nos seguintes termos (peça 13, arquivo n. 2393706):

Com efeito, além das justificativas prestadas, em consulta ao site do jurisdicionado, verifiquei que a Administração decidiu retificar o edital, em 13/4/2021, para incluir

no item 3.2.1, “d”, a apresentação de certificado de regularidade junto ao Ibama emitido em nome do fabricante de pneus ou em nome do importador.

Assim, neste juízo perfunctório, considerando que a Administração retificou a única exigência do edital que foi questionada pela denúncia, entendo ausente o requisito do *fumus boni iuris* necessário à concessão de medida cautelar, razão pela qual afasto a pretensão cautelar.

Ato contínuo, vieram os autos a esta Coordenadoria para análise técnica.

3. DA DENÚNCIA

3.1. Da exigência de apresentação do certificado de regularidade junto ao Ibama em nome do fabricante dos pneus

O Denunciante, o Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, alega que o edital em exame é restritivo, uma vez que exige a apresentação de certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) em nome do fabricante, o que “priva muitos licitantes de participarem do evento, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (Ibama)”.

Para o Denunciante:

O mais adequado seria exigir tal certificado do IMPORTADOR, ou do próprio LICITANTE, que possuem sede no Brasil, mas jamais exigir somente do fabricante, excluindo a possibilidade de apresentação da certificação do importador alternativamente, pois tal exigência tornará o pregão restritivo a participação de empresas que só trabalham com pneus nacionais, indo de encontro com o caráter isonômico e competitivo da licitação.

Também entende:

Ao contrário da jurisprudência anexa do próprio TCE/MG, o presente pedido não versa sobre cumular a exigência de fabricante e importador, tampouco de excluir a exigência de apresentação da certificação do Fabricante, mas sim de que seja dada a opção de ser apresentada a certidão do FABRICANTE, nos casos de fabricantes nacionais, ou do IMPORTADOR, nos casos de pneus de origem estrangeira. Retificar o edital para que este passe a exigir as duas certificações, somente irá tornar o pregão ainda mais restritivo, tomando a decisão inócua, já que o pregoeiro permanecerá exigindo a apresentação do IBAMA DO FABRICANTE, o que é impossível para licitantes que trabalhem com pneus de origem estrangeira, já que tais fabricantes estão fora da jurisdição do IBAMA.

[...]

Exigir que o licitante apresente Certificado de Regularidade junto ao IBAMA do Fabricante, sem dar opção de apresentação da certificação do IMPORTADOR é restringir a participação e configura compromisso de terceiro alheio a disputa. Ademais, mesmo que esse Certificado seja exigível para o fabricante, o revendedor não tem acesso a ele e como já dito anteriormente, o fabricante é pessoa alheia ao certame e muitos estão localizados fora da jurisdição do IBAMA. Ademais, fere a própria resolução 416/2009 do CONAMA, que abarca tal exigência tanto para fabricantes, quanto importadores, no seu artigo 1º. (destaques do texto)

Por final, recorre à Resolução nº 79/2008 da Câmara de Comércio Exterior, que, segundo ele, resolveu aplicar direito “antidumping” provisório, por 6 meses, nas importações de pneus quando originários da República Popular da China, por ter-se reconhecido, nos canais competentes, que os pneus importados são similares aos da indústria brasileira.

E afirma:

Dessa forma não há como aceitar a exigência de serem aceitas apenas certificações do Ibama do FABRICANTE dos pneus, pois, tal exigência irá direcionar o edital à aquisição de pneus de fabricação nacional, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei. A Resolução nº 79, de 18 de dezembro de 2008, admite a similaridade dos produtos importados com os produtos da indústria doméstica.

ANÁLISE

Conforme consta dos autos, a redação original do Edital do Pregão denunciado aduzia (peça 2, arquivo 2383041):

3.2.1. A proposta de preços deverá ser apresentada em uma via digitada, devidamente assinada, conforme modelo do Anexo II, devendo conter no mínimo:

[...]

d) Apresentar certificado de regularidade do IBAMA em nome do fabricante dentro do envelope de proposta.

Sobre a questão posta em tela, esta Unidade Técnica vem, diuturnamente, entendendo pela regularidade de cláusula que exige certificado de regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome do fabricante, sob a justificativa de que o IBAMA não fornece a certidão apenas aos fabricantes de pneus, mas a todo e qualquer cidadão que visite o *site* oficial, **bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a**

certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado *site* oficial, conforme confere-se¹:



Cita-se como exemplo consulta realizada ao CNPJ da empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Informa-se que a empresa Goodyear, além da fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar, possui várias outras atividades de negócio, tais como: fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar, fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, dentre outras².

Em consulta a um de seus CNPJ's no site do Ibama, foi apresentada certidão referente à atividade “9 – Industria de Borracha”, conforme segue:

¹ https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php

² <http://cnpj.info/GOODYEAR-DO-BRASIL-PRODUTOS-DE-BORRACHA-LTDA>



Ministério do Meio Ambiente
 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Registro n.º: 3270912 Data de consulta: 19/11/2019 CR emitido em: 11/11/2019 CR válido até: 11/02/2020

Dados básicos

CNPJ: 60.500.246/0025-21
 Razão social: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
 Nome fantasia: GOODYEAR - FILIAL - AERÔ RETREAD
 Data de abertura: 10/03/2011

Endereço

Logradouro: RUA INTENDENCIA Complemento: PORTÕES A E B
 N.º: 91 Município: SAO PAULO
 Bairro: BELENZINHO UF: SP
 CEP: 03015-010

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTFIAPP

Categoria: 7 - Recondicionamento de pneumáticos

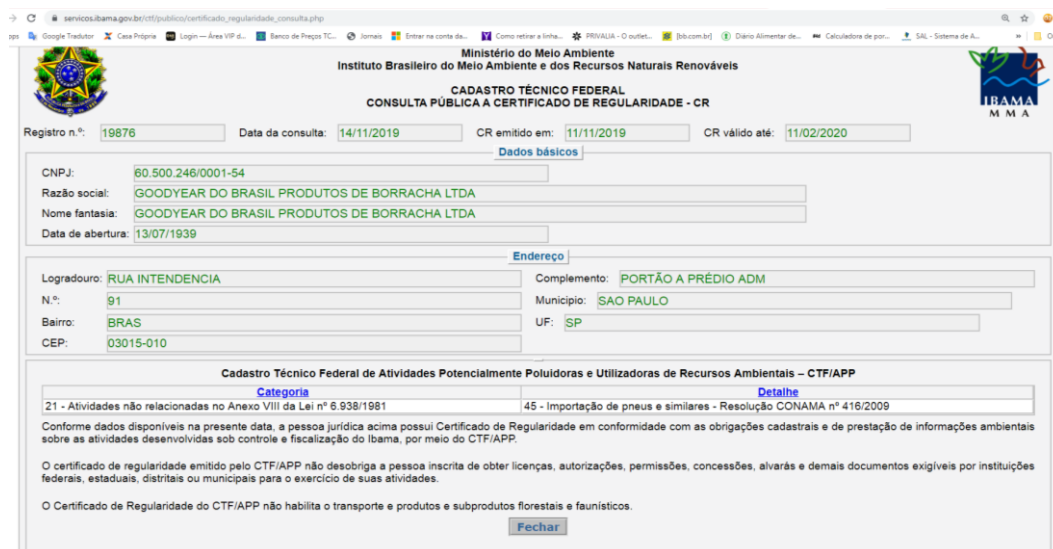
Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa jurídica acima possui Certificado de Regularidade em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTFIAPP.

O certificado de regularidade emitido pelo CTFIAPP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

O Certificado de Regularidade do CTFIAPP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Fechar

Em consulta a outro CNPJ da empresa, foi apresentada certidão não referente às atividades constantes do anexo VIII da Lei nº 6.938/81 (Categoria 21 - Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981³), mas que possuem a obrigatoriedade de certificação do Ibama, conforme segue:



Ministério do Meio Ambiente
 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Registro n.º: 19876 Data de consulta: 14/11/2019 CR emitido em: 11/11/2019 CR válido até: 11/02/2020

Dados básicos

CNPJ: 60.500.246/0001-54
 Razão social: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
 Nome fantasia: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
 Data de abertura: 13/07/1939

Endereço

Logradouro: RUA INTENDENCIA Complemento: PORTÃO A PRÉDIO ADM
 N.º: 91 Município: SAO PAULO
 Bairro: BRAS UF: SP
 CEP: 03015-010

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTFIAPP

Categoria: 21 - Atividades não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981

Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa jurídica acima possui Certificado de Regularidade em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTFIAPP.

O certificado de regularidade emitido pelo CTFIAPP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

O Certificado de Regularidade do CTFIAPP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Fechar

³ <https://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/ctf-app/fites/categoria-21>

E, ainda, cita-se decisão prolatada na Representação aviada no TCU, TC 021.108/2017-0⁴, formulada pela UPTEC - Construção e Tecnologia Ltda., que apontou irregularidade na condução da Concorrência 177/2015 pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP). Segundo a decisão, apesar de não se tratar de exigência de apresentação do certificado de regularidade junto ao Ibama em nome do fabricante e, sim, do licitante, demonstra a facilidade de acesso ao referido documento por qualquer interessado. Destacou-se a justificativa do Presidente da Comissão de Licitação quanto à inabilitação da representante. A conferir:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO formulada com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. oitiva prévia. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS DO REPRESENTANTE EM FACE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA ENTIDADE PROMOTORA DA CONCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA da representação. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

[...]

9.2. Inicialmente, a fim de melhor contextualizar os fatos tratados na presente representação, vale esclarecer que, no tocante à alínea “a” do ofício de oitiva, o edital da Concorrência 177/2015 contém as seguintes exigências (peça 4, p. 6-8, grifou-se):

7. DA HABILITAÇÃO

(...)

7.3. A título de habilitação no certame, os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação no Envelope nº 1, salvo quando as informações pertinentes estiverem contempladas de forma regular no SICAF.

7.3.1. Habilitação Jurídica:

(...)

7.3.1.9. Comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da mencionada Instrução.

7.3.1.9.1. A apresentação de Certificado de Regularidade será dispensada, caso a Comissão logre êxito em obtê-lo mediante consulta on line ao sítio oficial do IBAMA, imprimindo-o e anexando-o ao processo.

⁴ <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=608387>

7.3.1.9.2. Caso o licitante seja dispensado de tal registro, por força de dispositivo legal, deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei.
(...)

[...]

10.1. Na resposta à oitiva, o Presidente da Comissão apresenta esclarecimentos que, por sua natureza técnica, recomendam sua transcrição, ainda que parcial (peça 13, p. 4-7, grifou-se):

Questionamento "b" – Explicada a razão para a inclusão da exigência de apresentação do CTF e esclarecido o fundamento legal para tal exigência, passa-se à primeira razão para inabilitação do reclamante, que foi o descumprimento do item 7.3.1.9 do Edital.

A licitante Uptec - Construção e Tecnologia LTDA não apresentou em seu envelope o requerido comprovante, conforme proposta juntada às fls. 1386. Restando inabilitada também por essa questão. A empresa então, tempestivamente, recursou a decisão em 21 de junho de 2016, trazendo basicamente os mesmos argumentos apresentados na presente reclamação. A Comissão, amparada no item 7.3.1.9.1, buscou o certificado online, na plataforma do IBAMA, obtendo o resultado negativo sobre a inscrição da empresa, decidindo, portanto, manter a inabilitação. (sic) (Negritou-se)
(...)

Confirma-se, portanto, a facilidade de acesso à comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e seu respectivo certificado de regularidade por qualquer interessado.

Ademais, esta Unidade Técnica vem considerando que a referida exigência é um instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente e homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial.

Além disso, nos relatórios técnicos elaborados sobre o tema em comento, esta Coordenadoria traz as decisões mais recentes desta Corte de Contas, as quais, em sua maioria, julgam improcedentes as denúncias que apontam suposta irregularidade na exigência de certificado do IBAMA em nome do fabricante. Veja-se:

DECISÕES DESTA CORTE DE CONTAS SOBRE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE DOS PNEUS			
RELATOR E CÂMARA	NATUREZA, NÚMERO E ANO	DATA DA DECISÃO/ACÓRDÃO	DECISÃO
Conselheiro Mauri Torres (Presidente do TCEMG no biênio 2019/2020) Decisão da Primeira Câmara	Denúncia 1041506 2018(citada pelo Conselheiro Durval Ângelo na Denúncia 1088837, acima transcrita)	04/09/2018	EMENTA DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA. Dependendo da natureza do objeto a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.
Conselheiro José Alves Viana Primeira Câmara	Denúncia 1076861 Ano 2019	22/9/2020	EMENTA DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. IRREGULARIDADE NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE. AMPARO NA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 416/2009 E NA INSTRUÇÃO NORMATIVA IN N. 01/2010 DO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. A exigência de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, encontra amparo no disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, não comprometendo indevidamente a competitividade do certame, e não configurando compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista ser acessível a qualquer cidadão no site do Ibama. [...]
Conselheiro Sebastião Helvecio Ramos de Castro	Denúncia 1084222 Ano 2019	3/3/2020	EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA DA

Primeira Câmara			DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.
Conselheiro Durval Ângelo Primeira Câmara	Denúncia 1072533 Ano 2019	18/8/2020	DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E ACESSÓRIOS PARA ATENDER À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CLÁUSULA DO EDITAL QUE EXIGE CERTIFICADO DE REGULARIDADE EXPEDIDO PELO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A jurisprudência do Tribunal de Contas consolidou o entendimento de que, em edital de licitação cujo objeto seja a aquisição de pneus ou câmaras de ar, é legal prever, como requisito de habilitação, a apresentação de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA em nome do fabricante. 2. Com o propósito de se conferir maior clareza às regras que norteiam o certame, recomenda-se que, nas futuras licitações promovidas pela Prefeitura Municipal, para aquisição de pneus ou câmaras de ar, seja prevista, de forma explícita, no edital, como requisito de habilitação, a apresentação de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA em nome do fabricante ou do importador.
Conselheiro Substituto Hamilton Coelho Primeira Câmara	Denúncia 1082592 Ano 2019	16/6/2020	EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. RAZOABILIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. FOMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. CERTIFICADO IBAMA. REGULARIDADE. PROMOÇÃO DO

			DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. [...] 2. Para a escolha da melhor forma de contratação, dentro dos limites legais, deve ser resguardada a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, a fim de cumprir o dever constitucional de preservação do meio ambiente, a teor do art. 225 da Constituição da República e do art. 3º da Lei n.º 8.666/93. [...] 2) Apresentação de certificado do IBAMA Apontou o denunciante que a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade no IBAMA, em nome do fabricante, como critério de habilitação, contida no item 11.5.1 do Edital, configurou restrição excessiva, pois excluiu do certame a participação de interessados que comercializam pneus importados. [...] Dessa forma, concluo que o órgão licitador se amparou na legislação pertinente para a elaboração do edital (Res. CONAMA n.º 416/2009, Instrução Normativa n.º 01/2010 do IBAMA), tendo em vista que os pneumáticos são produtos potencialmente poluidores, com o intento de promover o desenvolvimento sustentável nas contratações públicas, não havendo que se falar em afronta à legislação pertinente. Ressalto que este juízo foi reafirmado em julgamentos recentes da Primeira Câmara deste Tribunal, Processos n.º 1.041.545, sessão de 10/09/19, e n.º 1.071.604, sessão de 03/12/19. Pelo exposto, afasto a imputação de impropriedade contida neste tópico.
Conselheiro Substituto Licurgo Joseph Mourão Primeira Câmara	Denúncia 1007829 Ano 2017	24/11/2020	[...] No que tange aos requisitos habilitatórios de qualificação técnica, o art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993 previu a exigência de “prova de atendimento de requisito previsto em lei especial, quando for o caso”, enquanto o art. 17, II, da Lei n. 6.938/1981 estabeleceu o registro obrigatório perante o Ibama de pessoas físicas ou jurídicas exercentes de atividades potencialmente poluidoras, dentre as quais se encontram a “fabricação de pneumáticos”, a “fabricação de câmara de ar” e a “importação de

			pneus ou similares” (Anexo I da Instrução Normativa Ibama n. 6/20134). O art. 4º da Resolução Conama n. 416/2009, por sua vez, prescreveu a inscrição em cadastro junto ao Ibama dos fabricantes e dos importadores de pneus novos. Nesse contexto, tornou-se legítima a previsão editalícia controversa, tendo em vista que a exigência de certificado de regularidade perante o Ibama como requisito de qualificação técnica encontrou amparo na legislação específica e configurou medida de proteção ambiental que possibilitou a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Não obstante o posicionamento de que a exigência de apresentação da certidão de regularidade ambiental deve ser destinada ao licitante vencedor do certame, em momento posterior à adjudicação do objeto e prévio à celebração do contrato administrativo⁵, o TCEMG consolidou entendimento com o qual se coaduna no presente feito, <i>in verbis</i>: (...) é razoável a exigência, no instrumento convocatório, de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais perante o Ibama apenas do fabricante, pois não fere o princípio da isonomia, nem o caráter competitivo do certame. Nesse esteio, mencionam-se as Denúncias n. 10769787, 10768928 e 10825929. Desse modo, entende-se em consenso com a unidade técnica do TCEMG pela improcedência do apontamento de irregularidade.
Conselheiro Wanderley Ávila Segunda Câmara (Presidente)	Denúncia 1066873 Ano 2019	12/09/2019	[...] Sobre a questão já me pronunciei anteriormente, a exemplo do Processo nº 924.229, no sentido de ser possível, em contratações de pneus, a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao <u>IBAMA em nome de fabricantes e importadores</u>, pois regular perante a legislação, Resolução do CONAMA nº 416/09 e Instrução Normativa nº 01/10 do IBAMA, possuindo esses atos normativos força vinculante à Administração Pública. Destaco que qualquer interessado, inclusive o revendedor licitante, pode obter o referido certificado em nome do fabricante ou importador, acessando o site do IBAMA, inserindo o respectivo CNPJ, nesse sentido foi a decisão no processo supratranscrito, <i>verbis</i>: [...]

			Vale destacar, também, que referida certificado está de acordo com o art. 3º, da Lei nº 8.666/93, após alteração inserida pela Lei nº 12.349/10, que acrescentou como um dos objetivos da licitação a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em obediência ao art. 225 e artigo 170, inciso VI, da CF/88, devendo ser cada vez maior o esforço, por parte da Administração Pública, de assegurar em suas aquisições e contratações a prevalência desse objetivo. Não se constatando qualquer irregularidade, voto pela improcedência da Denúncia.
Conselheiro Claúdio Terrão	Denúncia 1092229 Ano 2020 (citada pelo Conselheiro Relator)	10/12/2020	EMENTA DENÚNCIAS. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. REQUISITO DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IBAMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. [...] 2. É regular a exigência de certificação junto ao IBAMA, em nome do fabricante, nas licitações para aquisição de pneus e câmaras de ar, uma vez que prevista em resoluções e instruções normativas do referido órgão.
Conselheiro Gilberto Diniz	Denúncia 1077245 Ano 2019	24/9/2020	EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA FROTA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 87 DA LEI N. 8.666, DE 1993. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o Ibama, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade. [...]
Conselheiro Substituto Adonias Fernandes Monteiro	Denúncia 1031577 Ano 2018	17/11/2020	EMENTA DENÚNCIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. CRITÉRIOS SUBJETIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. CERTIFICADO DO IBAMA EMITIDO EM NOME DO FABRICANTE. EXCLUSÃO DO

			IMPORTADOR. PROCEDÊNCIA. RESTRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE PRIMEIRA LINHA. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. RESTRIÇÃO POR DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGAL PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS APÓS A RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE MULTA. RESTRIÇÃO AOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 2. A exigência de certidão de regularidade junto ao Ibama é razoável, uma vez que não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, norma que visa a proteção do meio ambiente, de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. No entanto, a exclusão da possibilidade de que a certidão seja entregue em nome do importador de pneus estrangeiros é restritiva e pode ser prejudicial à ampla concorrência. Considerando a existência de relevante divergência na jurisprudência do TCEMG acerca da exigência de certidão de regularidade junto ao Ibama, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, aplicável à esfera controladora, nos termos do art. 30 da Lei n. 13.655/2018, não se mostra razoável a aplicação de sanção aos gestores públicos.
Conselheiro Substituto Victor de Oliveira Meyer Nascimento Segunda Câmara	Denúncia 1077019 Ano 2019	20/2/2020	EMENTA DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. CERTIFICADO DO IBAMA RESTRITO AO FABRICANTE. EXIGÊNCIA DE CUNHO RESTRITIVO. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA E À AMPLA COMPETITIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência de certidão de regularidade junto ao IBAMA não fere o princípio da isonomia, tampouco o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, condizente com a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, diretriz incluída na redação do art. 3º da Lei n.

			8.666/1993 pela Lei n. 12.349/2010. 2. A exclusão da possibilidade de que a certidão seja entregue em nome do importador de pneus estrangeiros é restritiva e pode ser prejudicial à ampla concorrência.
Conselheiro Substituto Telmo Passareli Segunda Câmara	Denúncia 1088838 Ano 2020	28/1/2021	EMENTA DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PNEUS. CERTIFICADO DO IBAMA RESTRITO AO FABRICANTE. EXIGÊNCIA DE CUNHO RESTRITIVO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA E À AMPLA COMPETITIVIDADE. RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ECONOMIA PROCESSUAL. ENCERRAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência de certidão de regularidade junto ao IBAMA não fere o princípio da isonomia, tampouco o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, condizente com a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, diretriz incluída na redação do art. 3º da Lei 8.666/1993 pela Lei 12.349/2010. [...] No entanto, ao condicionar a apresentação da referida certidão apenas em nome do fabricante, como ocorrido no caso dos autos, a administração delimita o objeto licitado a produtos de fabricantes nacionais ou estrangeiros que possuam estabelecimentos no Brasil e cuja inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é obrigatória, por força do art. 3º da Instrução Normativa RFB 1863/2018. A exigência, por outro lado, alija do certame empresas que forneçam produtos de fabricação estrangeira, devidamente importados para o país, mas cuja fabricante (estrangeira) não possua registro no CNPJ. Tal tratamento diferenciado não se justifica na medida em que o importador de pneus, como visto, possui responsabilidade ambiental de logística reversa tanto quanto a fabricante, sendo também obrigatória sua inscrição no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Por essas razões, entendo indevida a exigência de que as empresas participantes do certame realizado pelo município de Manhuaçu apresentem certidão de regularidade junto ao IBAMA apenas em nome da fabricante.

Não obstante o entendimento reiterado desta Coordenadoria, a Prefeitura Municipal de Ponte Nova decidiu pela retificação do instrumento convocatório, passando a permitir a apresentação da referida certidão também em nome do importador de pneus, o que pode ser verificado em consulta ao sítio eletrônico do jurisdicionado⁵.

Considerando, portanto, a retificação do instrumento convocatório, nos exatos termos do pleiteado na denúncia, **esta Unidade Técnica entende pela improcedência do apontamento em voga.**

4 – DO APONTAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA

4.1 – Da Inobservância aos princípios da publicidade e transparência

Ultrapassada a análise do mérito da denúncia, cumpre destacar competência deste Tribunal de Contas, estabelecida pela Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

Incumbe a esta Corte, portanto, examinar o cumprimento das normas atinentes à licitação durante a condução dos certames.

Previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o Princípio da Publicidade, que tem sua origem na Constituição da República, em seu inciso XXXIII do art. 5º, e foi regulamentado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), preconiza a divulgação dos atos oficiais. Corolário ao da publicidade, o Princípio da Transparência visa à clareza do conteúdo das informações divulgadas.

In casu, verificou-se o descumprimento aos mencionados princípios, visto que, após analisada a documentação dos autos e realizada pesquisa na internet, não foi possível constatar a existência ou divulgação de decreto que regulamente o instituto do sistema de

⁵ Disponível em: <https://www.pontenova.mg.gov.br/detalhe-da-licitacao/info/pp-32-2021/10495>

registro de preços, procedimento este que foi adotado no edital do Pregão Presencial nº 032/2021, objeto da presente denúncia.

O Sistema de Registro de Preços (SRP), atualmente, é regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 7.892/2013 (com alterações efetuadas pelo Decreto nº 9.488/2018), e, no âmbito do Estado de Minas Gerais, pelo Decreto nº 46.311/2013. Nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto Federal e do inciso XV do art. 2º do Decreto Estadual, o SRP consiste em um conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, que pode ser adotado nas modalidades concorrência e pregão (eletrônico e presencial), do tipo menor preço.

A aplicação do SRP implica em muitos benefícios à Administração, como: 1) redução do número de procedimentos licitatórios; 2) redução do volume de estoques; 3) eficiência nas contratações públicas; 4) administração mais gerencial; 5) redução do custo administrativo.

Todavia, considerando que não foi possível encontrar decreto no âmbito do Município de Ponte Nova que regule o SRP, constata-se violação ao Princípio da Legalidade, visto que aplicado o mencionado instituto sem a respectiva regulamentação do ente federado contratante. Ademais, deixaram de ser observados, também, os Princípios da Publicidade e da Transparência, caros à Administração Pública.

Mister se faz, também, tecer algumas observações em relação ao pregão eletrônico, que se encontra, atualmente, regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 10.024/2019, e, no âmbito estadual, pelo Decreto nº 48.012/2020, que determinam, nos termos do § 1º do art. 1º, a utilização obrigatória da modalidade do pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações e fundos especiais, respectivamente no âmbito federal e no âmbito estadual.

A referida regra é excepcionada pelos § 4º, no caso do Decreto Federal, e § 2º, relativo ao Decreto Estadual, dos respectivos dispositivos legais, que informa que, se for comprovada, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, admitir-se-á a utilização da forma de pregão presencial nas licitações.

A realização de licitação por meio do pregão eletrônico já é uma realidade no âmbito da União e de muitos estados e municípios brasileiros, considerando suas vantagens, como: 1) ambiente virtual; 2) acesso pela rede mundial de computadores; 3) busca pela melhor proposta; 4) economicidade; 5) ampliação da competitividade; 6) celeridade na compra; 7) otimização processual; 8) transparência; 9) eficiência na administração pública; 10) impessoalidade na condução da sessão pública; 11) medida de boa governança; 12) fortalecimento do controle externo e do controle social. Ademais, em tempos de pandemia da Covid-19, a licitação em sua forma eletrônica contribui para as recomendadas medidas de isolamento social.

Diante disso, considerando a competência desta Corte para o exercício do controle externo, como examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, nos termos do inciso XIV do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais; considerando a função pedagógica dos Tribunais de Contas na busca de orientar os jurisdicionados sobre a forma adequada de agir; considerando, no âmbito da Administração Pública, a necessidade de observância aos princípios da legalidade, publicidade e transparência; esta Unidade Técnica entende que pode ser expedida recomendação aos responsáveis no seguinte sentido:

- Caso ausente regulamentação dos institutos do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços, que sejam, nos termos das legislações vigentes, promulgados os respectivos decretos e dada a eles a devida publicidade, em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso existentes os decretos, que seja procedida à devida publicação em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso existente regulamentação municipal acerca do pregão eletrônico e constatada inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na sua realização, que seja expedida justificativa pela autoridade competente, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Registra-se que as referidas recomendações à Prefeitura Municipal de Ponte Nova também foram esposadas nos autos da Denúncia 1098370, em trâmite na Segunda Câmara deste Tribunal de Contas

5 – DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, após análise da denúncia apresentada em face do edital referente ao **Processo Licitatório nº 046/2021, Pregão Presencial nº 032/2021**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ponte Nova**, conforme determinação do Conselheiro Relator, esta Unidade Técnica conclui que a denúncia pode ser julgada **improcedente**, com resolução do mérito e consequente arquivamento dos autos.

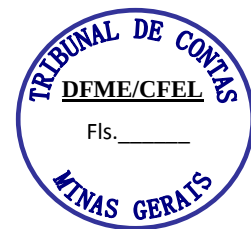
Sugere-se, porém, a expedição de recomendações ao Prefeito Municipal de Ponte Nova, no seguinte sentido:

- Caso ausente regulamentação dos institutos do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços, que sejam, nos termos das legislações vigentes, promulgados os respectivos decretos e dada a eles a devida publicidade, em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso existentes os decretos, que seja procedida à devida publicação em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso existente regulamentação municipal acerca do pregão eletrônico e constatada inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na sua realização, que seja expedida justificativa pela autoridade competente, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Destarte, entende essa Unidade Técnica que, após a manifestação preliminar do Ministério Público de Contas, os autos podem ser arquivados por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG), bem como pode ser dada ciência ao Prefeito Municipal de Ponte Nova das providências propostas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



em razão das oportunidades de melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas verificadas (inciso III do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG).

À consideração superior,

DFME/CFEL, 09 de junho de 2021.

Miguel do Carmo Silveira
Analista de Controle Externo
TC – 3212-1